



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.721184/2015-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.322 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2020  
**Recorrente** LUCIANA KOURI LOPES LAVANDERIA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. OBRIGATORIEDADE

Após o processamento dos efeitos da exclusão é obrigatório a entrega da DIPJ de pessoa jurídica excluída do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimentos ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga  
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga., Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

**Relatório**

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento referente a Multa por atraso na entrega da DIPJ/Lucro Presumido do ano calendário de 2013, exercício 2014, no valor de R\$ 500,00.

Cientificado da lavratura da Notificação em epígrafe, a contribuinte apresentou sua impugnação alegando que desenquadrada do Simples Nacional pela Prefeitura de Londrina, apresentou sua impugnação informando que contestou os débitos judicialmente.

No período de 2013 a 2015 estava em suspenso sua situação no Simples Nacional devido a defesa administrativa e ao recurso judicial, sendo finalizada em 2015 com o parcelamento dos débitos pendentes junto a prefeitura de Londrina. Afirma que até a decisão final sobre sua exclusão no período de 2013 e 2014, a contribuinte não estava obrigada a apresentar a DCTF e a DIPJ. Requer o cancelamento das multas aplicadas pelo atraso na entrega das DCTF e da DIPJ, pois a contribuinte estava desobrigada destas obrigações acessórias.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

DIPJ - APRESENTAÇÃO - EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL.

Deve ser MANTIDA a multa por atraso na entrega da DIPJ quando comprovado nos autos que a empresa optante pelo Simples Nacional foi excluída do sistema.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso a esse Conselho repetindo os principais pontos de sua impugnação, qual sejam, que estava ainda discutindo os débitos que motivaram a sua exclusão ou não do simples nos anos calendários de 2012/13/14 e 15, e que tão logo foi cientificada do acórdão que reformou a sentença a cerca dos débitos com o Município de Londrina, tratou de parcelar seus débitos.

Que não deve ser aplicada a multa por atraso de entrega de DIPJ no ano de 2013, pois naquele momento não estava obrigada a entregar essa declaração e sim a DASN.

Que em 2015 os contribuinte estavam desobrigados de entregarem a DIPJ e deve retroagir a legislação, nos termos do art. 106 do CTN, e que por tudo exposto, deve ser cancelado o lançamento.

Este é o relatório do essencial.

## Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga  
, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de descumprimento de obrigação acessória, qual seja, multa por não entregar a contribuinte DIPJ no ano de 2013 e 2014.

Argui a contribuinte que somente estaria obrigada a entregar a DIPJ após o processo da exclusão definitiva do regime do simples e que, portanto, a multa não deveria ser aplicada pelo atraso.

Realmente tem razão a recorrente que a multa somente deveria ser aplicada após a sua exclusão definitiva, entretanto, olvida a recorrente que foi exatamente isso que ocorreu.

A sua exclusão definitiva operou-se em 01/2015, tendo em vista a prolação do acórdão que considerou devido o tributo. A partir dessa data, teria a recorrente 30 dias, não para regularizar o débito mas para apresentar as suas DIPJ's.

Entretanto, somente em 05/2015 apresentou a DIPJ, ultrapassando, portanto, o prazo legal de 30 dias da decisão definitiva de exclusão do simples, que ocorreu em 01/2015.

Com relação à alegação de que lei posterior desobrigou os contribuintes a entregar a DIPJ, melhor razão não assiste à recorrente, pois a obrigação acessória se manteve, apenas se alterando a forma de apresentação, ou seja de DIPJ para EFC, em nada interferindo na aplicação da multa ou não pelo descumprimento da obrigação acessória.

Nesse sentido, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário da recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga